



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2008479-74.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUISA ROCCO ESTEVES, é embargada CAMILA LEARDINI MOMPEAN CASSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº: 2008479-74.2025.8.26.0000/50001

Agravante: Luísa Rocco Esteves

Agravado: Camila Leardini Mompean Cassino

Comarca de São Paulo

Voto nº 13.581

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Vícios de omissão, contradição e obscuridade não configurados. Pretensão infringente. Decisão mantida. Embargos rejeitados.*

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luísa Rocco Esteves, em face do v. acórdão de fls. 34/37, pelo qual se negou provimento a agravo de instrumento de sua iniciativa.

Aponta a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado quanto à análise da planilha acostada às fls. 23/24 dos autos principais, porquanto não teria sido considerado o abatimento do montante de R\$ 84.000,00, já adimplido extrajudicialmente. Aduz, ainda, omissão referente à alegação de novação da dívida, uma vez que, ao reconhecer a existência de acordo extrajudicial firmado entre a credora e o coexecutado, no qual restou convencionado o pagamento do débito em parcelas, teria a embargada promovido a modificação do vínculo obrigacional originário, configurando-se, assim, a novação da obrigação. Bate-se, em conclusão, pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois tempestivos.

Desnecessária a intimação da parte adversa, por ausência de prejuízo.

Nos termos do art. 1.022, do Código do Processo Civil, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades e omissões existentes dentro do próprio texto do julgado.

Referidos requisitos não se confundem com o entendimento ou teses defendidas pelas partes e eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens da própria decisão. O mesmo se diga com relação às omissões, dúvidas ou obscuridades.

Examinando-se as questões ora debatidas, não se percebe qualquer equívoco na decisão recorrida, a qual foi objeto de análise, estando devidamente fundamentada.

Verifica-se, ademais, que, a despeito dos argumentos lançados pelo embargante, consignou o v. acórdão que *“A planilha de cálculos apresentada pela exequente, constante às fls. 23/24, observa rigorosamente os critérios estabelecidos na sentença, além de atender plenamente aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil.*

Ademais, cumpre ressaltar que o valor de R\$ 84.000,00, pago extrajudicialmente em decorrência de acordo entre as partes, foi devidamente considerado na planilha apresentada pelo exequente. Dessa forma, a apuração dos valores atende a todos os requisitos legais e está em plena conformidade com a sentença transitada em julgado.

Destaca-se, que a decisão condenatória determinou que os executados arcassem solidariamente com o montante de R\$ 133.474,17, atualizado até 01/05/2022 (fls. 27/28), com incidência de correção monetária segundo a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês desde a propositura da demanda.

A análise da planilha revela a estrita observância dos critérios estabelecidos na sentença, estando devidamente individualizados o quantum principal, a atualização monetária conforme os índices oficiais e a incidência dos juros moratórios à razão de 1% ao mês. Ressalte-se, ademais, que foi promovido o abatimento do montante correspondente ao pagamento extrajudicial realizado, garantindo a fidelidade dos cálculos ao comando sentencial. Outrossim, foi corretamente acrescido o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em consonância com os ditames legais”.

Ainda que a embargante sustente omissão na análise dos documentos juntados aos autos, sua irresignação não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.022 do CPC, traduzindo-se em mera discordância com o entendimento adotado. Comprovada a correção dos cálculos apresentados pela exequente, inexistente omissão a ser sanada.

Destarte, verifica-se que a decisão cumpriu a prestação jurisdicional e adotou a tese que entendeu viável, sendo que as questões ora suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

E, ainda, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida."*

Assim estabelecido, em que pesem os esforços argumentativos, os elementos trazidos nestes embargos declaratórios são incapazes de alterar o *decisum*.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA

Relator